



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

PARECER Nº 005/CPCJFEFFO/2020

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 005/2020

AUTORIA: VEREADOR ANDRÉ LUIZ BAIER

EMENTA: Altera a Lei nº 912-GP/2012, Lei da Ficha Limpa Municipal, a qual disciplina as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do Município de Nova Mamoré.

Presidente: **André Luiz Baier**

Relator: **Antônio Hiran Matos de Araújo**

Secretário: **Valdomiro Lúcio dos Santos**

I - RELATÓRIO

O Projeto em apreço foi protocolado no setor competente desta Câmara Municipal em 08/04/2020.

Foi lido em Plenário em 13/04/2020, na 8ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura e, recebido na CCJ em 16/04/2020.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da Tramitação Regimental

O projeto foi devidamente recebido na Câmara Municipal em 08/04/2020.

Foi lido em Plenário em 13/04/2020, na 8ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura e, recebido na CCJ em 16/04/2020.

Até o presente momento se verifica sua regular tramitação.

II.2. Da Competência e Iniciativa

A competência para legislar sobre a presente matéria se encontra no art.36, da Lei Orgânica Municipal, e incisos I e II, do art.30 da Constituição Federal, respectivamente:

Art.36. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias atribuídas implícita ou explicitamente ao Município, especialmente sobre:

AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3040 – FONE: (69) 3544-2623 – 76.857-000
novamamore.ro.leg.br – camara@novamamore.ro.leg.br



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO
[...]

Art.30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[...].

Veja-se que o presente projeto trata de matéria de interesse local, e, sendo assim, encontra base legal para a presente propositura nos mencionados dispositivos.

Não se verifica que a propositura em apresso invada as competências de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal.

Visto estas considerações sobre a competência, esta Comissão opina pela regularidade formal do projeto, sendo que se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

II.3. Da Proposição da Lei

O projeto busca apenas alterar dispositivos inadequados que estabelecem o poder judiciário como também sendo um poder instituído no município.

O art. 2º, da Lei 912/2012, prevê:

Art. 2º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, **Judiciário** e Legislativo do Município de Nova Mamoré Estado de Rondônia, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

A alteração proposta trata de retirar a menção ao judiciário do dispositivo, o qual passará a possuir a seguinte redação:

Art. 2º. Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Nova Mamoré do Estado de Rondônia, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

Por fim, revoga-se a alínea “k”, do inciso II, do art. 2º, da Lei 912/2012, o qual dispõe:

k) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença e/ou decisão do pleno do órgão de classe, ou que tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos.



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

O dispositivo trata de membros do poder judiciário e do ministério público e, assim, a necessidade de revogação.

Portanto, verifica-se que não há qualquer óbice legal ou constitucional capaz de impedir tal proposição.

II.5. Da Técnica Legislativa Adequada

Na elaboração de leis no território brasileiro deve ser observada a Lei Complementar nº 95/1998, de acordo com a determinação do parágrafo único do art.59 da Constituição Federal de 1988. A lei complementar mencionada dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O Projeto de Lei 005, encontra-se adequado aos termos da Lei Complementar nº 95/1998.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, depois de verificados a regularidade nos termos da lei e da Constituição Federal, manifesto pela sua **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 005/2020.**

III – VOTO DO SECRETÁRIO

Sigo o voto do Excelentíssimo Relator **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 005/2020.**

IV – VOTO DO PRESIDENTE

Com base na fundamentação apresentada voto pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 005/2020.**

V - PARECER DA COMISSÃO

De acordo com a exposição do Relator, esta Comissão emite **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 005/2020**, merecendo assim que o Egrégio Plenário desta Câmara decida o mérito da questão.

É o Relatório.

AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3040 – FONE: (69) 3544-2623 – 76.857-000
novamamore.ro.leg.br – camara@novamamore.ro.leg.br



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 22 de abril
de 2020.


Ver. Antônio Hiran M. de Araújo
= Relator =


Ver. Valdomiro Lúcio dos Santos
= Secretário =


Ver. André Luiz Baier
= Presidente =